



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.720227/2010-64
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2101-000.162 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de julho de 2004
Assunto ITR
Recorrente FAZENDAS REUNIDAS SAO JOAQUIM E PIEDADE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, para esclarecimento de questões de fato, relativas à localização do imóvel no Parque Estadual e à apresentação de Ato Declaratório Ambiental. Vencida a Conselheira Maria Cleci Coti Martins, que negava provimento ao recurso. Designado para redigir a Resolução o Conselheiro Eduardo de Souza Leão.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora.

EDUARDO DE SOUZA LEÃO - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, MARIA CLECI COTI MARTINS, EIVANICE CANARIO DA SILVA, EDUARDO DE SOUZA LEO.

Relatório

O contribuinte apresentou recurso voluntário contra o acórdão 0348.747 da 1ª Turma da DRJ/BSB que manteve o auto de infração de ITR para o exercício 2005, relativamente ao imóvel rural FAZENDA REUNIDA SAO JOAQUIM E PIEDADE, com área total declarada de 1.839,2ha, localizado no município de Cachoeiras de Macacu - RJ.

O referido acórdão manteve o crédito tributário tendo em vista que o contribuinte não apresentou documentação comprobatória relativa à reserva legal e área de preservação permanente.

Conforme informação à fls. 26, o Parque Estadual dos Três Picos possui dois terços da área dentro do município de Cachoeiras de Macacu e o restante divide-se entre os municípios de Nova Friburgo, Teresópolis, Silva Jardim e Guapimirim.

O documento à fls. 60 – Termo de Transferência de Crédito Tributário – informa que em 18/03/2011 foram transferidos créditos deste processo para o processo 10730-720.585/2011-58.

No recurso voluntário o recorrente repisa os mesmos argumentos apresentados na impugnação. Anexa aos autos documentos já existentes no processo e que foram considerados insuficientes para o fim de isenção de ITR.

Informa que declarou o ADA para o exercício 2005 em nome da pessoa física Arthur de Britto Jordão, CPF 028.343.917-34. O referido documento não foi juntado aos autos. No processo foram anexados os documentos a seguir.

- ADA exercício 2008 (fls. 46) para o imóvel Fazenda Reunidas São Joaquim e Piedade, protocolo do IBAMA n. 10833330009215, transmitido em 01/08/2008; Este imóvel foi declarado com 18.372,00 ha, definidos como APP e reserva legal.

-ADA exercício 2009 (fls. 45), número do recibo 1093333244481, transmitido em 28/12/2009, imóvel registrado na RFB sob n. 3415628-3. O imóvel foi declarado com 1820ha de área de preservação permanente, 6,50ha de reserva legal e 12,70ha de área com demais benfeitorias.

- ADA exercício 2010 (fls. 44) –número do recibo 11033330504057, imóvel registrado na RFB sob n. 2315628-3. O imóvel foi declarado com 1820ha de área de preservação permanente, 6,50ha de reserva legal e 12,70ha de área com demais benfeitorias. Também neste documento foi informada a localização geográfica da sede, sendo Latitude 22°26' 57 8' 'S, e Longitude 42° 36' 45,6 ' W.

- Cópias de diário oficial do Estado Rio de Janeiro que cria o Parque Estadual dos Três picos(fl. 41).

- Laudo agrônômico para fins de recadastramento de propriedade rural junto ao INCRA(fl. 33) abrangendo as duas propriedades contíguas do contribuinte, indistintamente.

- Cadastro técnico federal – certificado de regularidade – IBAMA – permitindo o uso de Recursos Naturais para atividade agrícola e pecuária.

- Declaração da Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu de que as fazendas Reunidas Joaquim e Piedade e Fazenda Brasil encontra-se em área de preservação permanente, datado de 2003.(fls. 32)

Apesar de ter sido tratado no acórdão recorrido, o contribuinte insurge-se novamente contra a aplicação da multa de 75%, por ser improcedente o lançamento.

Menciona os dispositivos legais que garantiriam a isenção do ITR na propriedade sob análise, a saber, art. 104 da lei 8171/91, par. 1º. art. 10 da lei 9393/96, decreto 4382/02.

Argumenta com decisões do Conselho de Contribuintes sobre a desnecessidade do ADA para o reconhecimento da exoneração. Cita também decisões das Cortes superiores que corroborariam o entendimento da desnecessidade de ADA para isenção de ITR nas áreas de preservação permanente.

Embasa o pedido no Decreto Estadual do Estado do Rio de Janeiro n. 31343/2002 que criou o Parque Estadual dos Três Picos.

O recurso voluntário, no item I, 8, possui informação de que “o Inea por meio do processo em anexo, atestou que a área em questão está dentro do Parque dos três Picos..”, entretanto, esses documentos não foram trazidos aos autos.

Solicita que seja declarado insubsistente o crédito tributário e que seja cancelada a Notificação de Lançamento n.07102/00002/2010, tendo em vista que a área declarada em sua declaração de ITR é de preservação permanente, sendo esta isenta de ITR.

É o relatório.

Voto Vencido

Conforme legislação vigente, já amplamente mencionada no acórdão recorrido, o reconhecimento de isenção de ITR tanto de área de preservação permanente quanto de área de reserva legal depende de documentos bastante comprobatórios de que o imóvel realmente está inserido no contexto que alega. O legislador, para garantir o direito do proprietário do imóvel junto à Receita Federal, previu documentos que não poderiam ser refutados pela Receita Federal para conceder a isenção, quais sejam:

Ato Declaratório Ambiental

Lei 6938/81 - Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Averbação da área de Reserva Legal

Decreto 4382/2002 - Art.12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas a margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro

de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

§1º Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.

Como já repisado no acórdão de impugnação, a documentação acostada aos autos não comprova a quantidade de área da propriedade que estaria comprometida com reserva legal ou com preservação permanente. Os documentos comprovam a existência do Parque Estadual dos Três Picos, que abrange municípios onde a propriedade está inserida, e que áreas da a propriedade teriam sido objeto de preservação permanente/reserva legal. Um laudo anexado aos autos para fins de recadastramento da propriedade junto ao INCRA informa que a propriedade estaria dentro do referido parque. Contudo, não existe qualquer documento legal hábil que comprove tal afirmação. Mais ainda, não há nos autos, documentação que comprove a quantidade de área de reserva legal ou de preservação permanente na propriedade, no exercício 2005. O contribuinte faz referência à apresentação de ADA no ano 2005, entretanto, não juntou o documento aos autos em nenhum momento.

O art. 150 do Código Tributário Nacional (lei 5172/1966) define o lançamento por homologação como “aquele em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”. Contudo, caso seja intimado para prestar esclarecimentos em procedimento de fiscalização, o contribuinte deverá apresentar os documentos comprobatórios dos dados utilizados para o cálculo do tributo.

A aplicação das multas é uma imposição legal e está determinada no art. 14 da lei 9363/1996 e definidas no art. 44, inc I da lei 9430/1996.

As decisões em processos tanto administrativos quanto judiciais são aplicáveis às partes nos respectivos processos, i.e., no contexto em que foram proferidas.

Dado o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Maria Cleci Coti Martins - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro EDUARDO DE SOUZA LEÃO, Redator Designado

Não obstante as lúcidas informações trazidas no Relatório e no bem fundamentado Voto da Ilustre Conselheira Relatora, entendo que o feito em julgamento carece de esclarecimentos quanto a questões de fato, objetivando realizar a melhor justiça fiscal-administrativa.

Ora, conforme identificado pela Ilustre Conselheira Relatora, foram trazidos aos autos documentos que comprovam a existência do Parque Estadual dos Três Picos, que abrange municípios onde a propriedade do imóvel em análise, estaria inserida.

Do mesmo modo se observou a existência de um laudo realizado para fins de recadastramento do imóvel junto ao INCRA, contendo informação que a propriedade estaria dentro do referido parque.

Portanto, percebem-se fortes indícios de que áreas do imóvel referente à “FAZENDA REUNIDA SÃO JOAQUIM E PIEDADE”, com NIRF nº 3.415.628-3, sejam objeto de preservação permanente e/ou de reserva legal.

Nesse sentido, para evitar qualquer injustiça, em respeito ao princípio da verdade material, que predomina no processo administrativo, onde se busca descobrir a ocorrência ou não do fato gerador, assim como a real base de cálculo do imposto, pois o que está em jogo é a legitimidade da tributação, voto no sentido de converter o julgado em diligência a ser realizada pela Repartição de origem, para que:

- sejam intimados os Cartórios de Registro de Imóvel porventura existentes no Município de Cachoeiras de Macacu, no Estado do Rio de Janeiro, para que informem, por meio de certidão, todos os registros ocorridos relativamente ao imóvel denominado “FAZENDA REUNIDA SÃO JOAQUIM E PIEDADE”, com NIRF nº3.415.628-3, em especial quanto a averbação de áreas de reserva legal e de preservação permanente;

- seja oficiado o INCRA, por meio da sua Superintendência Regional no Estado do Rio de Janeiro, para que informe os dados contidos referente ao imóvel denominado “FAZENDA REUNIDA SÃO JOAQUIM E PIEDADE”, com NIRF nº3.415.628-3, em especial quanto à sua localização no Parque Estadual dos Três Picos;

- seja oficiado o IBAMA, por meio da sua Superintendência no Estado do Rio de Janeiro, para que informe os dados contidos referente ao imóvel denominado “FAZENDA REUNIDA SÃO JOAQUIM E PIEDADE”, com NIRF nº 3.415.628-3, relativo à sua localização no Parque Estadual dos Três Picos, quanto à apresentação de Ato Declaratório Ambiental no ano de 2005, e em especial sobre as áreas identificadas como de preservação permanente e de reserva legal, existentes no referido imóvel.

Após a obtenção das respostas, a Recorrente deverá ser cientificada e informada de que poderá se manifestar sobre o resultado da diligência dentro do prazo de 30 dias.

É como voto.